Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3819/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4571/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1408585 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARTA MARIA DE ARAUJO |
| **CONTRATADO** | **:** BYANKA DANYELLA TAROCO DOS SANTOS - ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4, DE 2013 |
| **RELATOR (A)** | **:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 4, de 2013, celebrada entre o Município de Eldorado e a empresa Byanka Danyella Taroco dos Santos - ME, para a aquisição de materiais de higiene e limpeza e de consumo, ocasionando o exame dos documentos relativos ao Contrato e à execução financeira da contratação pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-15266/2015, peça 31, fls. 386-390), considerados regulares com ressalva pelos fatos do não encaminhamento dos Termos de Rescisão contratual e de Encerramento do Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5788/2016 (peça 32) opinando:

**"***I – Pela* ***Regularidade e Legalidade*** *da Formalização do* ***Contrato Administrativo nº 04/2013*** *celebrado entre a* ***Prefeitura Municipal de Eldorado/MS*** *e a empresa* ***Byanka Danyella Taroco dos Santos – ME****, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.*

*II – Pela* ***Regularidade com Ressalva*** *da Execução Financeira do Contrato acima citado, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.***"**.

É o Relatório.

## DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o Contrato Administrativo n. 4, de 2013, e a execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ocorrendo a comprovação da despesa nos valores idênticos de R$ 10.862,45 (nota de empenho, nota de anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

Anoto, todavia, que não foram enviados ao Tribunal as cópias do Termo de Rescisão contratual devidamente publicado na imprensa oficial e do Termo de Encerramento de contrato, documentos esses relacionados na Instrução Normativa n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 6 e 7, o que justifica uma recomendação específica ao gestor da Administração municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

E anoto, também, que a falta de remessa dos citados documentos não causaram prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Tudo exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

**I.** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da contratação instrumentalizada no **Contrato Administrativo n. 4, de 2013 (segunda fase)**, celebrada entre o Município de Eldorado e a empresa Byanka Danyella Taroco dos Santos - ME;

**II.** declarar a **regularidade**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **III**, da execução financeira da contratação descrita na alínea precedente, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III.** **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao gestor da Administração municipal de Eldorado, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

**É A DECISÃO.**

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2016.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro relator*

IHS